Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº.49.911

(Processo nº. 2003/51713-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/51713-3.

O presente processo, ora em CORREIÇÃO, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio nº. 014/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva da Cultura – SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, presidente, que tem como objeto "Repasses de Recursos para apoiar a festa do Çairé em Alter do Chão, da Associação em tela", cujo valor foi na ordem de R$-10.000,00 (Dez Mil Reais).

A 6ª CCE procedeu à análise do Relatório Técnico em 10 de setembro de 2007, por meio da qual opina pela Irregularidade das Contas do Convênio n°. 014/2001, com a conseqüente devolução do valor de R$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), com sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e sugerindo ainda, aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1°, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE, conforme fls. 48/49 Vol. I dos autos.

Devidamente citados às fls. 62 a 66 dos autos, por recomendação do Douto Ministério 1Público de Contas, apenas o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, apresentou defesa constantes das fls. 67 a 69.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 73/74 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada, a 6ª CCE às fls. 76 a 78, ratificou os termos do relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Coelho,

presidente, com a devolução do valor de R$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e mantendo a aplicação de multa regimental ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1°, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE, uma vez que as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para sanar a falha apontada.

O Douto Ministério Público de Contas às fls. 83 solicitou a reiteração do ofício nº. 2007/04874-GP, objetivando concluir a instrução dos presentes autos.

O Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário à época, apresentou novas alegações e juntou nova documentação constantes das fls. 90 a 97 dos autos.

A 6ª CCE prestou nova informação às fls. 100/101, que em razão da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, em nada contribuiu para sanar a falha existente nos autos.

O Douto Ministério Público de Contas exarou parecer às fls. 104 a 106, opinando pela Irregularidade das Contas com a devolução do valor apontado e aplicação de multas regimentais cabíveis, e o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, está passível de aplicação de multa regimental, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, ex-presidente da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, a teor do Art. 166, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, com a devolução do valor de R$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigidos e acrescido dos consectários legais a partir de 20/09/2001.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R$-400,00 (Quatrocentos reais), em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 15.868-TCE/PA, em face da instauração da Tomada de Contas.

Aplico multa de R$-400,00 (Quatrocentos reais), ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, pelo descumprimento da Resolução

nº. 13.989/95-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente, C.P.F. nº. 437.362.112-87, ao pagamento da importância de R$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 20.09.2001 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$-3.019,19 (Três mil, dezenove reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, C.P.F. nº. 008.019.762-00, Secretário de Estado de Cultura, a multa de R$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/